



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 347, DE 2025

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 7.678/88, para reclassificar o vinho da categoria de bebida alcoólica para a categoria de alimento, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3798/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## PROJETO DE LEI N.º , DE 2025

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 7.678/88, para reclassificar o vinho da categoria de bebida alcoólica para a categoria de alimento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.678/88, para reclassificar o vinho da categoria de bebida alcoólica para a categoria de alimento, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 7.678/88 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

§ 1º O vinho é considerado produto alimentício destinado ao consumo humano, com propriedades nutricionais e funcionais reconhecidas pela ciência.

§ 2º A denominação vinho é privativa do produto a que se refere este artigo, sendo vedada sua



\* C D 2 5 1 7 1 0 5 4 1 0 0 0 \*

utilização para produtos obtidos de quaisquer outras matérias-primas." (NR)

Art. 3º O vinho, quando produzido de acordo com os padrões estabelecidos pela regulamentação específica, será classificado como alimento para fins de tributação, rotulagem, comercialização e publicidade.

Art. 4º Esta lei não se aplica a bebidas destiladas, fermentados de frutas diversas da uva ou quaisquer outros produtos alcoólicos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa reclassificar o vinho da categoria de bebida alcoólica para a de alimento, reconhecendo não apenas seu valor cultural e histórico, mas também suas propriedades nutricionais e benefícios comprovados à saúde, quando consumido de forma moderada.

O vinho ocupa um papel de destaque nas tradições alimentares de diversas culturas ao redor do mundo, sendo considerado há milênios um complemento essencial nas refeições. Países como França, Itália, Espanha e Portugal não apenas incorporam o vinho em sua gastronomia, mas também o reconhecem como um produto que integra a dieta mediterrânea, amplamente recomendada por especialistas em saúde e nutrição.

Estudos científicos demonstram que o consumo moderado de vinho, especialmente o vinho tinto, está associado a benefícios cardiovasculares, devido à presença de antioxidantes como o resveratrol. Essas substâncias ajudam a reduzir o risco de doenças cardíacas, controlar o colesterol e promover a longevidade. Além disso, o vinho possui propriedades que favorecem a digestão e o metabolismo, aproximando-se mais de um alimento funcional do que de uma simples bebida alcoólica.



\* C D 2 5 1 7 1 0 5 4 1 0 0 0 \*

Reclassificar o vinho como alimento trará reflexos positivos em diversos setores:

1. Valorização da Produção Nacional: O Brasil possui regiões vinícolas de excelência. A reclassificação estimulará a produção, fomentando o agronegócio e fortalecendo a economia local.

2. Redução de Carga Tributária: Ao ser classificado como alimento, o vinho poderá ser tributado de forma mais justa, aliviando o pesado fardo fiscal que hoje incide sobre ele. Isso permitirá preços mais acessíveis ao consumidor final, incentivando o consumo consciente e responsável.

3. Estímulo ao Turismo e Cultura: A medida também potencializa o enoturismo e valoriza o patrimônio cultural ligado à produção de vinho no país, promovendo eventos e festivais que fortalecem a identidade regional.

4. Consumo Responsável: Diferentemente de outras bebidas alcoólicas de alto teor, o vinho é tradicionalmente consumido em pequenas quantidades, associado a refeições, o que naturalmente limita abusos e incentiva um consumo equilibrado.

Diversos países já adotaram políticas semelhantes, reconhecendo o vinho como um produto alimentar devido aos seus benefícios e ao seu papel na gastronomia. O Brasil, ao seguir essa tendência, se alinha com práticas internacionais que valorizam a saúde pública, o setor produtivo e o patrimônio cultural.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de 2025.

**Capitão Augusto  
Deputado Federal  
PL/SP**



\* C D 2 5 1 7 1 0 5 4 1 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 7.678, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1988</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198811-08;7678">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198811-08;7678</a>
---	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------